



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.000713/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.354 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AEC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2002 a 28/02/2007

PRELIMINAR. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO RECEBEDOR. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em 26/06/2007 e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – DEBCAD 37.084.596-0 - valor total de R\$ 815.473,57 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social - parte patronal, inclusive SAT/RAT, e parte dos segurados) e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA,

SESC e SEBRAE) – incidentes sobre remunerações pagas pelo sujeito passivo a segurados empregados e segurados contribuintes individuais nas competências 03/2002 a 02/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **09/04/2008**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **03/07/2008**, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, i) nulidade da intimação da decisão de primeira instância e tempestividade do recurso voluntário; e, no mérito, a) prejudicial de decadência; b) erros no lançamento; c) presunções desconexas; d) ausência de rigor técnico; e) impossibilidade de exigência de contribuição para o INCRA, SESC/SENAC e sobre o 13º. salário; f) caráter confiscatório da multa aplicada; g) impossibilidade de exigência de contribuições sociais previdenciárias sobre verbas indenizatórias (cestas de natal, auxílio-alimentação, entre outras); h) desnecessidade de inscrição no PAT; e i) pedido de diligência para comparação dos dados apresentados ao MEC sobre a folha de pagamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

### **Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário**

A Recorrente foi cientificada do teor da decisão de primeira instância em 09/04/2008, por via postal, mediante Intimação Sacat n. 363/2008, encaminhada para o seu domicílio tributário (por ela eleito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no qual foi devidamente recepcionada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) de e-fl. 872.

Todavia, só veio apresentar recurso voluntário em **03/07/2008**, quase três meses após a ciência da decisão recorrida, alegando, em sede de preliminar, que “o aviso de recebimento foi assinado por algum funcionário e não pelos representantes legais da empresa, sendo que os mesmos não tomaram ciência do recebimento da mesma”.

Pois bem.

A ciência por via postal é prevista no art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, não havendo, na espécie, vício que a contamine, vez que foi encaminhada e recepcionada no domicílio tributário por ela eleito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo este fato incontroverso.

Nesse contexto, é despidendo que, para caracterizar a ciência por via postal, a correspondência enviada pela Receita Federal seja recepcionada pelos representantes legais da empresa. Nem o Decreto n. 70.235/1972 assim determina.

Trata-se, na verdade, de matéria de há muito superada neste Conselho, a teor do Enunciado 9 de Súmula CARF, de natureza vinculante:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nessa perspectiva, considerando-se que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **09/04/2008** e o recurso voluntário foi interposto em **03/07/2008**, é incontroversa a intempestividade do recurso voluntário, vez que não atendido requisito de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Destarte, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário no que diz respeito à preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima